

# Parecer (CN) nº 1, de 2020

**COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 899, DE 2019, QUE “DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO NAS  
HIPÓTESES QUE ESPECIFICA”.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

CD/20211.95962-50

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MARCO BERTAIOLLI

### **I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 529, de 2019, a Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, que estabelece os requisitos e as condições para a realização de transação entre a União e seus devedores ou partes adversas, com o objetivo de encerrar o litígio entre eles.

A transação é instituto jurídico que tem como objetivo prevenir ou encerrar litígios mediante concessões mútuas entre os interessados. Ela consta do rol de hipóteses de extinção do crédito tributário no Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 156, III, e 171), mas nunca havia sido regulamentado em nível federal.

A MPV nº 899, de 2019, prevê a possibilidade de transação envolvendo:

- a) créditos tributários “não judicializados” sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);
- b) créditos inscritos na dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e tributos da União sob sua representação;



CD/2021.95962-50



- c) créditos da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais sob administração da Procuradoria-Geral Federal (PGF); e
- d) créditos cobrados pela Procuradoria-Geral da União (PGU).

São três as modalidades de transação:

- a) créditos inscritos em dívida ativa, que poderá ser realizada mediante proposta individual ou por adesão;
- b) créditos tributários em contencioso judicial ou administrativo, somente realizada por adesão;
- c) créditos tributários em contencioso administrativo de baixo valor, também somente por adesão.

A transação dos créditos inscritos em dívida ativa está regulamentada no Capítulo II da MPV. Nos créditos sob administração da PGFN, a iniciativa da proposta de transação poderá ser feita por este órgão, por adesão às condições gerais fixadas em edital ou proposta individual, ou pelo próprio contribuinte. A transação é proposta pela PGF e pela PGU em relação aos créditos por elas administrados.

O devedor deverá comprometer-se a: (i) não utilizar a transação de forma abusiva, com prejuízo à concorrência; (ii) não utilizar interposta pessoa para ocultar ou dissimular seu patrimônio; (iii) não alienar ou onerar bens sem autorização da Fazenda Pública federal; (iv) renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem suas ações ou recursos.

A União, por sua vez, pode: (i) conceder desconto no valor do crédito, desde que classificado como irrecuperável ou de difícil recuperação; (ii) estabelecer formas e prazos de pagamento, inclusive conceder diferimento ou moratória da dívida; (iii) oferecer, substituir ou alienar garantias e constrições.

Fica vedada a redução do principal da dívida e de multas tributárias qualificadas (sonegação, fraude e conluio), bem com a transação envolvendo dívida do Simples Nacional e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de débitos ainda não inscritos em dívida ativa.

O prazo máximo de pagamento da dívida é de 84 meses e a redução máxima, de 50%, ampliados para 100 meses e 70%, respectivamente, se o devedor for pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte.



O crédito da União somente será extinto quando cumpridas todas as condições constantes do termo de transação, que será rescindido em caso de decretação de falência ou liquidação do devedor. Cessada a transação, serão afastados os benefícios concedidos e cobrado o valor integral da dívida, deduzindo-se os valores pagos, ficando a Fazenda Pública autorizada a requerer a falência do devedor.

Regulamentam a transação de créditos inscritos na dívida ativa o Ministro da Economia e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos estabelecidos na MPV.

CD/2021.95962-50

O Capítulo III da MPV discorre sobre a segunda modalidade de transação e tem como objetivo resolver litígios tributários e aduaneiros que versem sobre “relevante e disseminada controvérsia jurídica”.

A transação, admitida apenas por adesão, é proposta pelo Ministro da Economia, com manifestação da PGFN e da RFB, por meio de edital que especifique as hipóteses fáticas e jurídicas do contencioso objeto de transação. Todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem poderão aderir à proposta, desde que atendam as demais condições previstas na lei e no edital, dentre elas a existência de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo na data da publicação deste.

O prazo máximo de pagamento é de 84 meses, vedada transação envolvendo dívidas do Simples Nacional e do FGTS e acumulação do desconto oferecido com quaisquer outros assegurados pela legislação. O edital poderá restringir a transação a processo que estejam em determinado estágio do contencioso administrativo-judicial ou cujos débitos refiram-se a determinados períodos de competência.

O contribuinte deve: a) transacionar todos os processos relacionados à tese, sendo indeferida adesão que não resulte em extinção do litígio, exceto se demonstrada inequívoca cindibilidade do objeto; b) requerer extinção do processo judicial com resolução do mérito e homologação judicial do acordo; c) desistir dos recursos e impugnações no processo administrativo; d) renunciar às alegações de direito atuais e futuras que davam fundamento às ações ou recursos no âmbito judicial ou administrativo.



CD/2021.95962-50



São vedadas a celebração de transação relativa à mesma controvérsia jurídica que tenha sido objeto de transação anterior e a oferta de transação que verse sobre matéria já pacificada em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional ou cuja jurisprudência nos tribunais superiores lhe seja integralmente favorável.

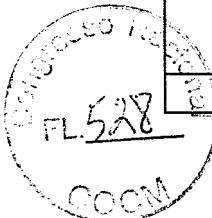
A transação é rescindida se: a) contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração; b) houver desatendimento a qualquer das cláusulas do edital ou da lei; ou c) ficar comprovado que sua formação ocorreu de forma viciada (prevaricação, concussão, corrupção passiva, dolo, fraude, simulação, ou erro essencial de pessoa ou objeto). A rescisão implica cobrança do valor integral da dívida, deduzindo-se os valores pagos. São vedadas restituições ou compensações de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriores. A celebração da transação compete à RFB no âmbito do contencioso administrativo e à PGFN nas demais hipóteses.

O Ministro da Economia tem a atribuição de expedir as normas e procedimentos para implementação da transação prevista no Capítulo III, cabendo ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil estabelecer outras normas relativas a créditos não judicializados, inclusive os de pequeno valor, sendo que a MPV não estabeleceu regras específicas para a transação destes, delegando essa atribuição a ato do Ministro da Economia.

A MPV estabelece, ainda, excludente de responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes públicos que atuarem na composição do conflito, respondendo apenas quando atuarem com dolo ou fraude para obter vantagem para si ou para outrem.

A Medida Provisória recebeu duzentas e vinte (220) emendas, que estão sucintamente descritas no quadro abaixo:

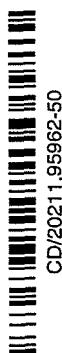
EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar concessão de descontos a dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, nos termos que especifica.
2	Deputado Federal	Acrescenta dispositivos à MP, para extinguir débitos da



COOM

EMENDA	AUTOR	DESCRÍÇÃO
	Jerônimo Goergen (PP/RS)	contribuição previdenciária substitutiva do empregador rural pessoa física (Funrural) e fixar suas alíquotas em 1,2% e 0,1% (esta para cobrir acidente de trabalho).
3	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera os arts. 10, 18 e 19 da MP, para transferir a competência para regulamentação da transação para decreto do Presidente da República.
4	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera os art. 5º da MP, para permitir a transação de débitos do Simples Nacional, limitada aos tributos federais.
5	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescenta dispositivos à MP, para estabelecer parcelamento especial para débitos da contribuição previdenciária a cargo do empregador doméstico, nos termos que especifica.
6	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera os art. 5º da MP, para estabelecer que a classificação dos débitos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação sejam preestabelecidos, e não a “exclusivo critério da autoridade fazendária”.
7	Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	Suprime o inciso III do art. 7º da MP, para excluir a decretação de falência do devedor como uma das consequências da rescisão da transação.
8	Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	Suprime o inciso II do art. 8º da MP, para excluir a possibilidade de a Fazenda Pública credora requerer a falência do devedor em caso de rescisão da transação.
9	Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	Altera a Lei nº 10.522, para substituir as multas de ofício por multa de mora, nos casos em que o crédito tributário seja mantido por voto de qualidade na Câmara Superior de Recursos Fiscais.
10	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Altera os art. 5º da MP, para admitir a transação que envolva débitos objeto de programas de parcelamento anteriores.
11	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Suprime a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 5º da MP, para permitir a transação de débitos do Simples Nacional.
12	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Altera o título do Capítulo III e o art. 11 da MPV (embora grafado como art. 5º na emenda), para excluir a expressão “relevante e disseminada controvérsia jurídica”, carregada subjetividade, segundo o Autor.
13	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Altera os art. 5º da MP, para ampliar o prazo máximo de pagamento da dívida para cento e vinte meses, ou cento e quarenta e cinco meses, se pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.
14	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o art. 13 da MP, para permitir transação nos casos em que haja decisão judicial, nos termos dos

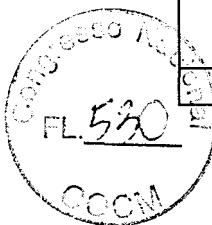
CD/2021.95962-50





  
 CD/2021.95962-50

<b>EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
		incisos V e VI do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002 (decisões de tribunais superiores), em sentido contrário à posição da Fazenda Nacional.
15	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera os art. 5º da MP, para reduzir o prazo máximo de pagamento da dívida para sessenta meses, no caso geral, sem alteração dos prazos estendidos para pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte.
16	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera os art. 1º da MP, para condicionar a transação ao atendimento do previsto no Novo Regime Fiscal (art. 109, ADCT), na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 13) e no Código Tributário Nacional (art. 107-A), vedando sua celebração com devedor contumaz e doadores para campanhas eleitorais nos cinco anos anteriores à transação.
17	Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	Acrescenta dispositivo à MP, para anistiar multas por atraso na entrega de declarações por entidade sem fins lucrativos, isenta do pagamento de tributos, sem movimentação financeira no período a que se refere a declaração.
18	Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	Altera os arts. 1º, 2º, 5º e 19 da MP, para ampliar seu escopo de modo a disciplinar a possibilidade de mediação e conciliação para composição de conflitos ou resolução de litígio, bem como descharacterizar como redução do montante principal do crédito tributário o deslinde das questões de fato e de direito da controvérsia, a definição dos fatos relevantes da causa e a sua qualificação jurídica, bem como a determinação da base de cálculo e da alíquota aplicável, resultantes do procedimento de mediação, conciliação ou transação. Estabelece ainda aumento do prazo de pagamento da dívida em cem meses e reduções mínimas de multas.
19	Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	Altera os arts. 4º, 7º, 8º e 14 da MPV nº 899, para excluir o uso abusivo da transação como compromisso a ser assumido pelo devedor; excluir o esvaziamento patrimonial como hipótese de rescisão da transação; prever a utilização do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972) como rito de análise da impugnação da rescisão da transação; excluir o pedido de falência do devedor por parte da Fazenda Pública como consequência da rescisão da transação; e dispensar o devedor do pagamento de honorários nas ações que desista para pedir a transação.
20	Senador Roberto	Suprime as alíneas "b" e "c" do inciso III do § 2º do art.



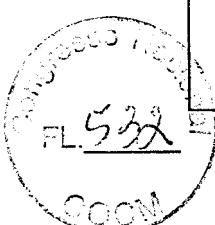
<b>EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
	Rocha (PSDB/MA)	5º e altera os arts. 1º, 3º e 12 da MP, para permitir transação do FGTS e de débitos não inscritos em dívida ativa.
21	Deputado Federal Leur Lomanto Júnior (DEM/BA)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, nos termos que especifica.
22	Deputado Federal Leur Lomanto Júnior (DEM/BA)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural junto ao Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNE e FNO, nos termos que especifica, dispendo especialmente sobre o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.
23	Senadora Leila Barros (PSB/DF)	Altera os arts. 10, 18 e 19 da MP, para incluir a renúncia fiscal decorrente da transação na estimativa de receita da lei orçamentária.
24	Senadora Leila Barros (PSB/DF)	Acrescenta dispositivos à MP, para determinar ao Ministro da Economia o encaminhamento ao TCU, CGU e comissões de fiscalização do Poder Legislativo de relatório divulgando os valores das renúncias de receitas envolvidas nas transações concedidas.
25	Senadora Leila Barros (PSB/DF)	Altera os art. 12, 13, 14 e 16 da MP, para estabelecer que decreto presidencial determinará as hipóteses fáticas e jurídicas que, verificadas, autorizem a Fazenda Nacional a propor transação e delegar ao Secretário da Receita Federal a atribuição de celebrar a transação de todos os débitos sob sua responsabilidade.
26	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Altera a Lei nº 10.260/2001, para conceder anistia de juros e encargos financeiros referentes a dívidas do financiamento estudantil, nos termos que especifica.
27	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Acrescenta dispositivos à MP, para permitir à pessoa jurídica detentora de créditos tributários contra a União, próprios ou de terceiros, transitados em julgado e em fase de execução de sentença, oferecê-los no processo de transação para a liquidação de seus débitos, bem como abater prejuízo fiscal e base negativa de CSLL próprios ou de terceiros na redução de encargos devidos.
28	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural junto ao Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNE e FNO, nos termos que especifica, dispendo especialmente sobre o Programa



CD/2021.1.95962-50

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.
29	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, nos termos que especifica.
30	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, nos termos que especifica.
31	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural junto ao Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNE e FNO, nos termos que especifica, dispondo especialmente sobre o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.
32	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	Suprime o inciso II e as alíneas "a" e "b" do inciso III do § 2º do artigo 5º da MP, para permitir transação de multa agravadas por sonegação, fraude, conluio e de débitos do Simples Nacional e FGTS.
33	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera o art. 5º da MP, para fixar em lei os percentuais de desconto de multa, juros e encargos legais, de acordo com o prazo de pagamento da dívida objeto de transação.
34	Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, nos termos que especifica.
35	Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural junto ao Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNE e FNO, nos termos que especifica, dispondo especialmente sobre o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.
36	Deputado Federal Lafayette de Andrade (REPUBLICANOS/MG)	Altera a Lei nº 13.259/2016, para permitir extinção de débitos de natureza tributária e não tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam relevante interesse social, cultural ou ambiental.
37	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Altera o art. 15 da MP, para vedar transação de débitos relativos à Dívida Ativa da União que reincidemente tenham constado dos últimos dois programas de parcelamentos.

CD/20211.95982-50



CÓPIA